



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1002112-28.2025.5.02.0046

Tramitação Preferencial

- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)
- Pessoa com Deficiência
- Acidente de Trabalho
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/12/2025

Valor da causa: R\$ 1.197.336,84

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: FAUAZ NAJJAR

RECLAMADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ADVOGADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: Ricardo Lopes Vieites

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002112-28.2025.5.02.0046

RECLAMANTE: -----



RECLAMADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

----- ajuizou reclamação trabalhista em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO, postulando: tutela de urgência para restabelecimento do plano de saúde e custeio de tratamento médico e medicamentos; diferenças salariais decorrentes de acúmulo e desvio de função e reflexos; nulidade da dispensa por justa causa com reversão para dispensa imotivada e pagamento das verbas rescisórias correlatas, guias de FGTS e seguro-desemprego, além de retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; indenização por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória; horas extras e reflexos; intervalo intrajornada e reflexos; salários e haveres decorrentes de alegado limbo previdenciário; indenização por danos morais em razão de alteração de plano de saúde; indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional; pensão mensal vitalícia; declaração de inconstitucionalidade de dispositivos consolidados atinentes a despesas processuais e honorários; concessão da gratuidade da justiça; além de honorários advocatícios de sucumbência e expedição de ofícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.197.336,84.

A reclamada apresentou contestação escrita com documentos. Requereu a tramitação do feito sob sigredo de justiça ou sigilo de documentos. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade e a proporcionalidade da dispensa por justa causa com fundamento no artigo 482, alíneas "b" e "k", da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando que o autor utilizou indevidamente o nome e a marca da entidade para incitar anonimamente movimento paredista às vésperas de eleição institucional, fato apurado mediante medidas judiciais e procedimento interno. Sustentou a inexistência de acúmulo funcional, invocando a compatibilidade de tarefas nos moldes do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Negou a existência de doença ocupacional e de nexo causal ou concausal, rechaçando pretensões de estabilidade, pensão e danos morais. Refutou a alegação de limbo previdenciário e impugnou a jornada extraordinária e o intervalo intrajornada apontados, alegando correta quitação e compensação de jornada. Pugnou pela total improcedência dos pedidos e pela fixação de honorários sucumbenciais.

Em audiência inicial, a tentativa conciliatória restou infrutífera. Foi determinada a realização de perícia médica para avaliação do estado de saúde do autor.

O laudo pericial médico foi encartado aos autos pelo perito judicial, concluindo pela ausência de nexo causal ou concausal e pela inexistência de incapacidade laborativa. O reclamante apresentou impugnação ao laudo e formulou quesitos suplementares, que foram respondidos pelo perito judicial.

Em audiência de instrução, foi inquirida uma testemunha indicada pelo reclamante.

Sem outras provas, a instrução processual foi declarada encerrada com a concordância das partes presentes.

As razões finais foram apresentadas por memoriais escritos por ambas as partes.

As propostas de conciliação restaram infrutíferas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARMENTE

2.1.1. Do requerimento de segredo de justiça

A reclamada requereu a decretação de segredo de justiça ou a manutenção de sigilo sobre os documentos acostados relativos ao processo autônomo de exibição de registros telemáticos que tramitou perante a Justiça Federal.

No processo do trabalho, a publicidade dos atos processuais é a regra geral consagrada pelo artigo 5º, inciso LX, e pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 189 do Código de Processo Civil. A restrição à publicidade constitui medida excepcional, justificada apenas quando a defesa da intimidade ou o interesse social e público o exigirem, hipótese não configurada nos autos.

A mera juntada de decisões e relatórios técnicos decorrentes de ordem judicial em ação de produção antecipada de provas, visando à comprovação de autoria de atos funcionais, não expõe dados íntimos ou protegidos por sigilo de Estado. O sigilo inicialmente atribuído foi regularmente liberado em audiência pelo juízo.

Rejeita-se o pedido de segredo de justiça.

2.1.2. Dos protestos em audiência de instrução

O reclamante reiterou em razões finais seus protestos contra o indeferimento da tomada de depoimentos pessoais e contra o indeferimento de duas perguntas formuladas à testemunha ouvida.

O artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho confere ao magistrado ampla liberdade na direção do processo, incumbindo-lhe indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias quando os elementos probatórios constantes dos autos se mostrarem suficientes para a formação do seu livre convencimento motivado.

A oitiva dos depoimentos pessoais e as perguntas indeferidas versavam sobre matérias suficientemente esclarecidas pela prova documental acostada e pelo depoimento testemunhal colhido, não havendo qualquer cerceamento de defesa.

Rejeitam-se os protestos e confirma-se a regularidade da instrução processual.

2.1.3. Da impugnação ao laudo pericial médico

O autor arguiu a nulidade do laudo médico pericial e requereu a

realização de nova perícia, alegando ausência de vistoria no local de trabalho, inobservância da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), desconsideração de atestados médicos particulares e falta de aplicação de questionários psicométricos.

O perito de confiança do juízo avaliou clinicamente o reclamante, procedeu à criteriosa análise de todo o histórico clínico, dos exames e relatórios médicos juntados aos autos, bem como prestou esclarecimentos complementares detalhados. A vistoria física no local de trabalho não era imprescindível no caso vertente, uma vez que a dinâmica das atividades exercidas e a natureza dos transtornos psiquiátricos alegados foram satisfatoriamente elucidadas por meio dos documentos e da anamnese clínica.

A divergência subjetiva da parte quanto ao resultado técnico apresentado pelo perito judicial não constitui causa de nulidade processual nem enseja a repetição de perícia, haja vista que a matéria restou suficientemente esclarecida pelo profissional habilitado.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do laudo pericial.

2.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.2.1. Da prescrição quinquenal

A presente reclamação trabalhista foi distribuída em 11 de dezembro de 2025.

Nos moldes do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e do artigo 11, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, declaro prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 11 de dezembro de 2020, extinguindo-se o processo com resolução do mérito quanto a tais parcelas, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalva-se que as pretensões de natureza eminentemente declaratória, inclusive para fins de anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, são imprescritíveis, a teor do artigo 11, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.3. MÉRITO

2.3.1. Do acúmulo e desvio de função e diferenças salariais

O reclamante sustenta que foi contratado para exercer a função de Auxiliar Administrativo, contudo acumulou atribuições de criação de conteúdo de marketing, design gráfico, operador de áudio e vídeo e gestor de mídias sociais, pleiteando adicional salarial de 20% e diferenças em relação ao piso de Coordenador de Imagem e Edição.

A reclamada, por seu turno, assevera que as atividades exercidas pelo autor integravam o conteúdo ocupacional inerente ao suporte administrativo da Subseção da Lapa, compreendendo auxílio à Diretoria na elaboração de materiais informativos para eventos da unidade.

O acúmulo funcional ensejador de acréscimo remuneratório somente se caracteriza quando há alteração contratual qualitativa lesiva, consubstanciada na imposição sistemática de tarefas de complexidade substancialmente superior e incompatíveis com a função pactuada, gerando enriquecimento sem causa do empregador.

No caso em apreço, a testemunha ouvida em juízo esclareceu que o autor atuava nas rotinas da subseção, realizando atendimentos e elaborando artes para a divulgação de palestras e eventos locais. Essa elaboração de cartazes e peças gráficas de divulgação das atividades institucionais da subseção, ainda que envolvesse o uso de ferramentas digitais, operava-se dentro da jornada regular de trabalho e em caráter de apoio administrativo.

Não restou comprovado o exercício de cargo técnico de coordenação nem a assunção de atribuições privativas de nível de direção ou gerência. O autor prestou serviços compatíveis com sua condição pessoal e com a dinâmica administrativa de uma subseção, inexistindo quadro de carreira homologado ou previsão legal e normativa para o plus salarial vindicado.

Julgo improcedente o pedido de diferenças salariais por acúmulo ou desvio de função e seus respectivos reflexos.

2.3.2. Da ruptura contratual: justa causa, imediatidade e verbas rescisórias

O reclamante pretende a reversão da dispensa por justa causa aplicada em 28 de janeiro de 2025, alegando ausência de falta grave, quebra do requisito da imediatidade e perseguição por denúncias sindicais.

A reclamada sustenta a validade da justa causa com arrimo no artigo 482, alíneas "b" e "k", da Consolidação das Leis do Trabalho, aduzindo que o autor realizou disparos em massa de mensagens anônimas a partir de conta de correio eletrônico e criou perfil em rede social, utilizando indevidamente a sigla e a marca da entidade para conclamar movimento paredista nas vésperas das eleições institucionais de 2024.

O acervo probatório carreado aos autos demonstra que, em 4 de outubro de 2024, foram veiculadas mensagens sob a denominação "colaboradores.oabsp@gmail.com" e mantido perfil em rede social com uso não autorizado da marca da entidade de classe, incitando paralisação no dia do pleito eleitoral seccional.

Por meio de medidas judiciais perante a Justiça Federal de São Paulo (processo nº 5027125-26.2024.4.03.6100 e processo nº 502853437.2024.4.03.6100), houve a quebra do sigilo telemático com autorização judicial, resultando na identificação inequívoca de que as conexões de IP utilizadas para a criação e disseminação das mensagens partiram de acessos vinculados ao próprio reclamante e ao terminal da subseção em que ele atuava. Ademais, na petição inicial, o próprio autor admite o envio dos comunicados a diversas unidades da entidade.

A conduta do trabalhador ao se apropriar indevidamente dos

símbolos e do nome da entidade empregadora, divulgando comunicados anônimos falsamente atribuídos ao corpo coletivo funcional e convocando paralisação fora dos parâmetros da Lei nº 7.783/1989 com o propósito de tumultuar o processo eleitoral da instituição, reveste-se de extrema gravidade. O ato configura quebra imediata da fidúcia inerente ao pacto laboral, enquadrando-se com precisão na hipótese de mau procedimento descrita no artigo 482, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante da magnitude da infração ética e contratual, não se exige a prévia gradação de penalidades.

Quanto à imediatidade, afasta-se a alegação de perdão tácito. A ciência da infração exigiu a instauração e o desfecho de procedimento judicial prévio para a obtenção de dados perante provedores de aplicação e de conexão, cujas respostas conclusivas ocorreram em novembro de 2024. Em seguida, a entidade submeteu a matéria à deliberação de órgãos técnicos e diretivos, período durante o qual o contrato de trabalho do reclamante esteve suspenso por sucessivos atestados médicos, de 20 de novembro de 2024 até 27 de janeiro de 2025. Tão logo o autor retornou ao trabalho em 28 de janeiro de 2025, após exame de retorno, a rescisão foi imediatamente concretizada.

Portanto, resta plenamente justificado o lapso temporal para a apuração da autoria, restando hígida a imediatidade da punição.

Mantida a rescisão do contrato de trabalho por justa causa com esteio no artigo 482, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, julgo improcedentes os pedidos de reversão da modalidade rescisória, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais com acréscimo de um terço constitucional, liberação de guias para saque de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e habilitação ao seguro-desemprego, indenização compensatória de 40% do FGTS e retificação da baixa em CTPS mediante astreintes.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho demonstra a quitação das verbas rescisórias cabíveis na modalidade motivada (saldo salarial, horas extras apuradas e férias vencidas com um terço constitucional).

2.3.3. Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Inexistindo verbas rescisórias incontroversas devidas no momento da realização da primeira audiência, resta inaplicável a penalidade prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, tendo o contrato se encerrado em 28 de janeiro de 2025 e verificado o regular adimplemento das parcelas resilitórias cabíveis na modalidade justificada dentro do prazo decenal estipulado pelo artigo 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não há incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Julgo improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.3.4. Da alegada dispensa discriminatória e danos morais

O reclamante pleiteia indenização por danos morais afirmando

que foi dispensado de forma discriminatória em decorrência de seu estado de saúde mental.

Conforme fundamentado no tópico precedente, restou exaustivamente comprovado que a rescisão contratual decorreu exclusivamente da prática de falta grave funcional (mau procedimento), devidamente apurada em procedimento lícito, não guardando qualquer relação de causalidade com o histórico de saúde do empregado.

Ademais, os transtornos de ordem psiquiátrica apresentados pelo reclamante não ostentam natureza de enfermidade estigmatizante que atraia a presunção relativa de discriminação, cabendo ao autor a prova do ato discriminatório, encargo do qual não se desincumbiu.

Julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade por dispensa discriminatória e a indenização por dano moral correspondente.

2.3.5. Da doença ocupacional, responsabilidade civil, pensão vitalícia e danos morais

O autor pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão mensal vitalícia), alegando que desenvolveu Síndrome de Burnout e transtornos psiquiátricos em razão de assédio e sobrecarga no ambiente de trabalho.

Submetido o reclamante à perícia médica oficial, o perito judicial concluiu de forma expressa e técnica que os transtornos psiquiátricos apresentados possuem etiologia multicausal e genética, sem a presença de nexos causal ou concausal com o labor desempenhado na reclamada. Constatou-se, ademais, a ausência de incapacidade laborativa para as atividades habituais, tanto que o autor foi considerado apto pela perícia do Instituto Nacional do Seguro Social e exerceu atividade profissional posterior.

Não há elementos probatórios hábeis a infirmar a conclusão do laudo pericial, nem prova de atos de assédio moral ou violação de normas de segurança e medicina do trabalho por parte da empregadora.

Inexistindo dano incapacitante e nexos de causalidade ou concausalidade com as condições de trabalho, não se configuram os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva previstos no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional, indenização por danos morais decorrentes de enfermidade do trabalho e pagamento de pensão mensal vitalícia.

2.3.6. Do alegado limbo jurídico-previdenciário

O reclamante requer o pagamento de salários e haveres

correspondentes ao período compreendido entre 28 de novembro de 2024 e 25 de janeiro de 2025, sustentando que permaneceu em situação de desamparo remuneratório após o indeferimento de benefício previdenciário.

A configuração do limbo previdenciário exige a demonstração de que o empregado, após ter a alta médica concedida pelo órgão previdenciário, apresentou-se para retornar ao trabalho e foi recusado pelo empregador.

Os documentos e trocas de mensagens eletrônicas demonstram que, ao término do atestado médico inicial de 14 dias com encaminhamento ao INSS, o Departamento de Recursos Humanos da reclamada orientou formalmente o reclamante de que, caso optasse por retornar no dia imediato, receberia os salários normalmente, ou deveria apresentar relatório médico de aptidão para agendamento de exame de retorno. O autor, todavia, manifestou expressamente sua intenção de continuar afastado até a realização da perícia do órgão previdenciário, enviando novo atestado emitido por médico particular.

Após a realização da perícia do INSS em 17 de janeiro de 2025, que concluiu pela capacidade laborativa, o autor apresentou atestado particular cobrindo o período até sua apresentação para o exame de saúde ocupacional de retorno ao trabalho, momento em que foi avaliado e liberado. Ademais, os demonstrativos de pagamento atestam a quitação dos dias contratuais devidos pelo empregador e das parcelas de gratificação natalina.

Não houve recusa patronal ao retorno do empregado nem omissão no encaminhamento funcional.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de salários e consectários referentes ao alegado limbo previdenciário.

2.3.7. Da alteração do plano de saúde e tutela de urgência

O reclamante alega prejuízo moral e pede a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do plano de saúde e fornecimento de remédios, sustentando que a substituição da operadora UNIMED pela AMIL prejudicou seu acompanhamento pós-operatório de artroplastia total do quadril.

O fornecimento de plano de saúde decorre de liberalidade patronal e negociação coletiva. A migração de operadora de assistência médica promovida pela entidade empregadora, abrangendo a totalidade dos colaboradores com manutenção de padrão e abrangência compatíveis, insere-se nos limites do poder diretivo e de gestão da entidade (artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho), não configurando alteração contratual lesiva passível de indenização.

Ademais, não restou comprovada recusa injustificada de cobertura de tratamentos essenciais pela nova operadora, inexistindo ato ilícito patronal a ensejar reparação de ordem moral com esteio no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Mantida a rescisão contratual por justa causa e ausentes a

probabilidade do direito e a obrigação de manutenção indefinida do benefício após a extinção motivada do contrato, indefiro o pedido de tutela de urgência e julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais pela troca de operadora de saúde.

2.3.8. Das horas extraordinárias e do intervalo intrajornada

O reclamante alega que laborava em sobrejornada em média quatro vezes ao mês até as 22h00 em decorrência de eventos e solenidades, além de usufruir de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada duas vezes por semana.

A reclamada acostou aos autos os espelhos de ponto com registros variáveis de entrada, intervalo e saída, bem como demonstrativos de pagamento evidenciando a quitação habitual de horas extras e o cômputo de créditos em banco de horas previsto em norma coletiva.

A testemunha ouvida confirmou a correção geral dos registros eletrônicos de frequência ("eram realizadas 4 marcações corretas por dia"), ressaltando que os eventos ocorriam em sistema de escala entre colaboradores e que a participação noturna nem sempre era lançada. Contudo, os próprios controles carreados ao processo registram jornadas elastecidas com saídas após as 20h00 e 21h00 em diversos dias, além do regular crédito ou quitação de horas extraordinárias sob a rubrica própria e reflexos.

O autor não apresentou demonstrativo matemático idôneo e circunstanciado em réplica apontando diferenças de sobrejornada não quitadas ou não compensadas pelo banco de horas, ônus que lhe incumbia consoante o artigo 818, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao intervalo intrajornada, os cartões de ponto comprovam o gozo regular do período de descanso de uma hora. Em virtude da redação atribuída ao artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017, a ausência de prova cabal da supressão intervalar contínua obsta a condenação postulada.

Julgo improcedentes os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e seus respectivos reflexos.

2.3.9. Dos honorários periciais

Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia médica, a ele competiria a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 800,00, considerando a complexidade da matéria e o zelo profissional.

Contudo, sendo o autor beneficiário da gratuidade da justiça, e em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, a União responderá pelo pagamento dos honorários periciais, devendo ser requisitado o respectivo valor na forma das normas regulamentares do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2.3.10. Da gratuidade da justiça

Tendo em vista a declaração de insuficiência econômica firmada e considerando que o último salário auferido pelo autor era inferior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.3.11. Dos honorários advocatícios de sucumbência

Com esteio no artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, e considerando os critérios estipulados no § 2º do mesmo dispositivo, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, fixados no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, aplica-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, somente podendo ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o decurso do prazo.

2.3.12. Dos ofícios e requerimentos finais

Rejeita-se o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização (MPT, SRT, CEF e INSS), porquanto não foram verificadas irregularidades que justifiquem a intervenção das referidas instituições.

Restam prejudicados os pedidos de parâmetros liquidatórios de juros e correção monetária diante da improcedência total da demanda.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por ----- em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO, decido:

- a) rejeitar as preliminares arguidas pelas partes;
- b) acolher a prejudicial de mérito para declarar prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 11 de dezembro de 2020, extinguindo-se o feito com resolução do mérito em relação a elas, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- c) no mérito, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

d) conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

e) fixar os honorários periciais médicos em R\$ 800,00, a cargo da União, diante da concessão da justiça gratuita ao autor;

f) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos patronos da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da ADI 5766 do STF.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 23.946,74, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.197.336,84, das quais fica isento de recolhimento em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 06 de setembro de 2026.

ROGERIA DO AMARAL
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ROGERIA DO AMARAL, em 06/09/2026, às 12:28:17 - 2edb150
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26090612274514400000484887693?instancia=1>
Número do processo: 1002112-28.2025.5.02.0046
Número do documento: 26090612274514400000484887693